



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº286/2026 – GGZ.

PROCESSO: 6679/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº94/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº94/2026, do vereador Carlos Fontes, onde *“Institui diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à moradia assistida para pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Santa Bárbara d'Oeste, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre vereador pretende garantir a implementação das ações destinadas à efetivação dos direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

dos adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município, estabelecendo diretrizes que resguardam o tratamento prioritário previsto no ordenamento.

6. Não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a instituição de diretrizes de política pública tendente a cumprir os comandos constitucionais e legais que já versam sobre o tema, em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.721, de 16 de dezembro de 2024, de iniciativa da Câmara Municipal, que "regulamenta no âmbito de São José do Rio Preto o direito à moradia às pessoas vítimas de violência doméstica, nos termos do art. 3º, da Lei Nacional nº 11.340/2006". 2. Inocorrência de violação ao pacto federativo – lei que trata dos direitos social à moradia e à segurança, assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção contra a violência no âmbito familiar – incidência dos arts. 1º, III, 6º, "caput", 23, IX, 30, I, e 226, § 8º, da CF, e do art. 3º da Lei Maria da Penha – competência concorrente dos entes federativos para cuidar da matéria. 3. **Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes – norma local que concretiza os direitos sociais à moradia e à segurança e à proteção contra a violência, da forma mais efetiva possível – obrigações à Administração Pública, daí resultantes, constituem consequências esperadas, inseridas na estrutura organizacional do Executivo local, sem representarem invasão de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

competência - precedentes do STF; 4. Inocorrência de violação aos arts. 25 da CE e 113 do ADCT - ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecidas - falta das formalidades em questão não eiva a lei de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada; 5. Estipulação de percentual de moradias destinadas ao programa – aspecto que mais concretiza os direitos sociais em um primeiro momento de incidência da norma, pela imediata disponibilização de imóveis para os fins pretendidos – possibilidade de adequação futura do percentual à realidade, evitando-se ociosidade/carência de habitações, por meio da necessária regulamentação ou de alteração direta da norma; 5. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077175-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes” (ADI 4723/AP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020). (grifo nosso)

10. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de setembro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0N2K83E82CN0E002> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0N2K-83E8-2CN0-E002




Guilherme Gullino Zamith
Procuradoria
Assinado em 15/09/2026, às 14:54:03

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0N2K-83E8-2CN0-E002